

## **O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Jônatas Eduardo B. M. TEIXEIRA<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com o escopo de elucidar a atuação e o valor da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram feitas algumas explanações destacando o momento histórico desua criação, bem como sua organização, competência, funções, e modelo processual. O trabalho dispôs sobre o caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia), demonstrando a relevância da Corte Interamericana para uma efetiva proteção aos direitos humanos no Continente Americano, principalmente na América Latina.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convenção Americana. Corte Americana. Proteção de direitos. Direitos Humanos. Caso Lund e outros.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho foi realizado com o escopo de esclarecer os conhecimentos essenciais que todo cidadão deveria ter sobre a Corte Interamericana, órgão suplementar de proteção dos direitos humanos na América Latina. Foi abordado o valor da Corte Interamericana para a proteção dos direitos humanos, com algumas considerações sobre sua organização, composição, funções, com enfoco maior na sua competência contenciosa e consultiva. Também não foi esquecido a recente condenação do Estado brasileiro, no caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia).

### **1 HISTÓRICO**

Desde a antiguidade as sociedades têm vivenciado, ainda que de forma lenta, avanços na proteção aos direitos humanos. No entanto, somente no

---

<sup>1</sup> Discente do 6º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Autor na Argentina dos artigos: Liberdade Religiosa; e A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência visual. E-mail: jonatas\_teixeira@unitoledo.br.

<sup>2</sup> Especialista em Interesse Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público, Mestre em Direito das Ralações Sociais pela Unimar, Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE - Bauru e doutorando pela mesma instituição. Docente Titular das disciplinas das disciplinas de Teoria do Estado e Direito Internacional Público e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Coordenador do Grupo de Pesquisa da Toledo Presidente Prudente “Estado e Sociedade”. E-mail: [sergio@unitoledo.br](mailto:sergio@unitoledo.br). Orientador do trabalho.

início do século XX que surge um esboço de uma possível união de países para a proteção dos Direitos Básicos do homem.

Entre os anos 1914 e 1919 aconteceu a Primeira Guerra Mundial, um dos piores eventos da história da humanidade. Tal fato teve como saldo aproximadamente oito milhões de pessoas mortas e um número quase três vezes maior de pessoas inválidas. Os grandes vencedores da guerra (Estados Unidos, França, Itália e Inglaterra) elaboraram regras degradantes para a capitulação da Alemanha. E por tomarem tal atitude, não se pode discordar que, como bem observam ARRUDA e PILETTI (1999, p.341): “Os tratados de paz, na verdade, lançaram a semente de uma nova guerra”.

Como uma medida para tentar restabelecer a paz, foi fundada em 28 de abril de 1919 a Sociedade das Nações (também conhecida como Liga das Nações<sup>3</sup>). Na sua Convenção (1920) foram estabelecidas punições morais, econômicas e militares aos Estados que desobedecessem a suas obrigações para a manutenção da paz. A Liga das Nações no início trouxe a um mundo abalado pelas desumanidades da Primeira Guerra Mundial uma esperança. No entanto, apesar dos avanços que trouxe no que diz respeito à relativização da soberania estatal, foi uma esperança frustrada. Sua atuação foi inócua, haja vista não possuir força para impor suas decisões. Em decorrência da fraqueza deste órgão, presenciamos outra atrocidade contra a humanidade: a Segunda Guerra Mundial.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) é marcada por uma série de atrocidades<sup>4</sup>, tendo um saldo de mortos bem superior ao da primeira guerra mundial. Os ideais absurdos de Adolf Hitler levaram a desvalorização do ser humano; o desrespeito à dignidade da pessoa humana. A desigualdade foi legitimada e incentivada. Ciganos, deficientes físicos, negros, judeus, e outras minorias ou grupos foram perseguidos e mortos pelo regime nazifascista.

No pós – segunda guerra mundial o mundo viu-se quase destruído, deixando clara a necessidade de uma união global para que tal fato nunca mais se

---

<sup>3</sup>Flávia Piovesan (2008, p.109- 117) coloca acertadamente a Liga das Nações, juntamente com a criação da OIT e da propagação do Direito Humanitário como precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos.

<sup>4</sup>Ver mais em: COLEÇÃO II guerra mundial: 60 anos. São Paulo: Abril, 2005.v.2(p.28 – 49) e v.3 (p. 100 -105); Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, COMPARATO, Fabio Konder. VI edição. 2008.p.213,214.

repetisse. A ação de desrespeito aos direitos humanos gerou uma reação de busca de sua proteção.

Destarte, com o fim da Segunda Guerra Mundial, os paradigmas do direito internacional são alterados, passando este a se preocupar mais com o ser humano em detrimento do Estado. A partir desse momento, compreende-se melhor que a liberdade e dignidade da pessoa humana é que devem definir a forma de atuar do Estado. Tem-se assim, um grande avanço na relativização da soberania estatal (PIOVESAN, 2008, p.119).

As desumanidades da Segunda Guerra Mundial provocaram a necessária mudança de mentalidade na população mundial. Os governos, líderes mundiais, bem como a maioria dos cidadãos tinham a consciência que se nada de concreto fosse feito no plano internacional, a humanidade corria o risco de ser destruída pela mente de homens frios e irracionais. O egoísmo das nações, bem como a soberania quase que absoluta dos Estados se enfraqueceu diante da vontade de harmonia, prosperidade e paz em âmbito mundial. Assim, “das trevas brilhou a luz”, e o mundo estava prestes a presenciar um movimento em busca da internacionalização dos direitos humanos.

Com o propósito de alcançar maior proteção aos direitos humanos é criada em 1945, através da Carta das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas (ONU). A concepção das Nações Unidas comprova que a Liga das Nações “[...] não conseguira impedir a Segunda Guerra Mundial. Entretanto, a esperança de que um organismo internacional pudesse evitar conflitos pela mediação continuava viva.” (ARRUDA e PILETTI, 1999, p.386).

A criação das Nações Unidas teve intuito de unir todos os países do mundo em busca de harmonia entre os Estados e respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, não poderia ser criada para ser um órgão quase que meramente simbólico como fora com a Sociedade das Nações. Conforme ensina COMPARATO (2008, p.214)

[...] enquanto a Sociedade das Nações não passava de um clube de Estados, com liberdade de ingresso e retirada conforme suas conveniências próprias, as Nações Unidas nasceram com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer

portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.

A Carta das Nações Unidas é considerada como um dos antecedentes da criação sistema regional americano, uma vez que em seu artigo 52, possibilita a criação de organizações regionais que tenham os mesmos propósitos e princípios da ONU (INTRODUÇÃO. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/a.Introd.Port.htm>> Acesso em: 23 de fevereiro de 2011.)

Com o intuito de garantir o disposto na Carta das Nações Unidas a Comissão de Direitos Humanos (órgão da ONU) apresentou em junho de 1948 o projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este aprovado em 10 de dezembro do mesmo ano.

A Declaração Universal é considerada, por doutrinadores do mundo inteiro, como um marco inicial histórico para a internacionalização dos direitos humanos<sup>5</sup>. A Declaração, conforme COMPARATO (2008,p.226)

[...] retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I.

O grande pensador Norberto Bobbio considera a Declaração como um fato inovador, uma vez que, pela primeira vez na história, a maioria dos seres humanos e os governos do qual fazem parte, reconheceram e aceitaram como universais um “sistema de princípios fundamentais da conduta humana”(BOBBIO, 2004, p.45-65). A Declaração, não há dúvida, é o marco inicial da internacionalização dos direitos humanos.

---

<sup>5</sup>Na lição de Piovesan: “A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.” (GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flavia; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz; MELO, Mônica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; KRSTICEVIC, Viviana. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.20)

Com o mesmo pensamento, Mazzuoli assenta esta época da Pós-Segunda Guerra e da Declaração Universal como um marco divisor do processo de internacionalização dos direitos humanos. “Antes disso, a proteção aos direitos do homem estava, mais ou menos, restrita a apenas algumas legislações internas, como a inglesa de 1684, a americana de 1778 e a francesa de 1789.” (MAZZUOLI, 2002, p 48).

Por tudo isso, a Declaração Universal é considerada o primeiro incentivo com força global para a mudança de pensamento dos chefes de Estado e seus cidadãos a respeito dos direitos humanos e de seu necessário amparo. Após a Declaração Universal o mundo percebeu que o ser humano tem direitos essenciais e que estes não se limitam aos proclamados por ela. Assim, nela se inspiraram diversos documentos internacionais de âmbito global ou regional para a proteção dos direitos humanos.

A Declaração Universal lançou a semente proclamando que todo “homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”. (Art. 28). Seguindo este pensamento, o mundo presenciou um avanço para a harmonia entre os Estados e paz e segurança para seus cidadãos.

Destarte, não se pode olvidar que esse movimento de âmbito global trouxe reflexos em âmbitos regionais, sendo o sistema interamericano um exemplo disso.

O corpo normativo do sistema interamericano iniciou antes da Declaração Universal, como veremos adiante, mas fora influenciado pelo movimento de sua criação. Os ideais da Declaração Universal e o movimento para a criação de uma justiça em âmbito global contribuíram para a instalação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Cabe tratar também de um breve histórico da preocupação com os direitos humanos no continente americano. Neste continente, segundo o entendimento da ex-presidente da Comissão Interamericana (1989/1990) Gilda Russomano (1992, p.37) tem-se aceito como marco inicial de preocupação com os direitos humanos a constituição do Estado de Virgínia de 1776 e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, também do mesmo ano.

Os direitos proclamados nestes documentos se constituíram um avanço para a humanidade e uma mudança na mentalidade de muitos governos. No entanto, como nem todos os líderes de Estado conduziram sua nação com este pensamento, o mundo presenciou muitos anos depois duas guerras mundiais que foram marcadas por total desrespeito à dignidade do ser humano.

A mestra Gilda Russomano (1992, p. 38, 41) enumera três antecedentes históricos da criação da OEA e da Declaração Americana: a VIII Conferencia Internacional Americana realizada em 1938 em Lima (Peru); a Conferencia do México realizada em 1945; e o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) realizado em Petrópolis (Rio de Janeiro) em 1947. Destes, destacamos a Conferencia do México, onde os países americanos comprometeram-se com a “aprovação de um tratado internacional que fortalecesse os mecanismos e instrumentos processuais de defesa e promoção dos direitos humanos, em nosso continente.” (RUSSOMANO, 1992, p.41).

Esses ideais se concretizaram em 1948, com a aprovação da Carta da OEA (ou de Bogotá) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (ou de Bogotá), os instrumentos que iniciaram de fato a formação do sistema interamericano de direitos humanos.

Diferente da Carta da OEA, a Declaração não possuía força obrigatória, sendo considerada como mera recomendação. Nesse sentido, RUSSOMANO (1992, p.21) explica que Declaração Americana

[...] tem o privilégio de haver sido o primeiro texto internacional a tratar dos direitos humanos. Mas a Convenção, dela resultante, só viria a ser aprovada em 22 de novembro de 1969, ou seja, mais de vinte anos após, o que retirou da América o privilégio histórico dessa segunda iniciativa.

A necessidade de um instrumento que vinculasse os Estados Americanos era visível desde o início, mas somente anos mais tarde vimos progressos neste sentido. O evento mais marcante para a concreção deste objetivo foi dada na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Santiago do Chile, 1959), onde numa resolução sobre direitos humanos, comemoraram-se os avanços obtidos com a Declaração Americana e deixaram clara a conveniência de celebração de uma Convenção (RUSSOMANO, 1992, p. 40, 41). Nesta mesma

reunião foi criada através desta resolução a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Em maio de 1960 foi aprovado pelo Conselho da OEA o primeiro Estatuto da Comissão e em junho do mesmo ano foram eleitos a título pessoal sete membros para sua composição.

O avanço histórico marcante na concretização de um sistema regional realmente apto a proteger os direitos humanos desrespeitados pelos Estados americanos deu-se em 22 de novembro de 1969 na cidade de San José da Costa Rica, onde foi subscrita na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Este tratado internacional, que entrou em vigência a partir de 18 de julho de 1978 quando foi ratificado por onze Estados, foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, constituindo-se um dos principais documentos de proteção dos direitos humanos na América Latina<sup>6</sup>.

Na Convenção estão presentes direitos e princípios esculpidos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e em outros documentos internacionais protetivos da humanidade anteriores a sua criação. Estes lhe serviram de auxílio para o aprimoramento da proteção da região americana.

Portanto, é indiscutível que com a criação da Convenção Americana tornaram-se “superados os documentos de caráter meramente declaratórios” (RUSSOMANO, 1992, p.41).

Não se pode esquecer que foi na Convenção que foi criada a Corte Interamericana para julgar os seus Estados partes quando estes descumprirem os compromissos nela assumidos, o que levou o sistema interamericano, ao longo dos anos, a se tornar um verdadeiro e efetivo instrumento para a promoção dos direitos humanos no Continente Americano<sup>7</sup>. Com o tempo, a Corte se fortaleceu e o sistema

---

<sup>6</sup> A Convenção foi promulgada pelo estado brasileiro através do Decreto n.678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>7</sup> Através do Decreto Legislativo 89, de dezembro de 1998, o Brasil aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte para casos ocorridos após o seu reconhecimento, conforme o disposto no art.62 da Convenção. Pelo Decreto n.4.463, de 11 de

regional americano passou a ser apto a não somente constranger (através de relatórios v.g.) os Estados americanos violadores do compromisso sacro de respeito aos direitos básicos do ser humano, como também a acioná-los e responsabilizá-los internacionalmente. Dos 34 países membros da OEA, até o momento 25 ratificaram a Convenção Americana e 21 estão sujeitos a competência contenciosa da Corte.

Para complementar a Convenção Americana que, apesar de estabelecer que o Estado deva tomar as medidas possíveis para salvaguardar os direitos econômicos, sociais e culturais, não faz menção destes direitos. Com o intuito de dar maior proteção a estes direitos foi criada, em 1988, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais (Protocolo de San Salvador).

## **2 CORTE INTERAMERICANA**

### **2.1 Organização**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que possui sede na cidade de San José, na Costa Rica. É, assim, um órgão jurisdicional ou tribunal, cuja atuação é caracterizada pela emissão de opiniões consultivas e sentenças condenatórias aos Estados, buscando a reparação dos direitos que tenham violado.

Sua origem ocorreu através do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana), tendo como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos ratificados pelos países do continente americano. Ao lado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é o principal órgão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Diferente da Comissão Interamericana que também é órgão da OEA, a Corte Interamericana é órgão exclusivamente da Convenção Americana.

---

novembro de 2002, foi promulgada essa declaração, reconhecendo-se finalmente, a competência obrigatória da Corte Interamericana.

A Corte é composta por sete juízes, nacionais dos Estados – Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que apresentam as condições exigidas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os escolher como candidatos. Não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade (art.52, inciso I e II da Convenção).

Os juízes que fazem parte da Corte são eleitos em votação secreta, pelo voto da maioria absoluta dos Estados - Membros na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados e terão mandato de seis anos, cabendo só uma reeleição. (art.53, da Convenção). Caso ocorra a extinção do mandato por alguma hipótese anormal, como morte, renúncia incapacidade permanente, ou remoção dos juízes, as vagas serão ocupadas por outro juiz eleito para substituir o que perdeu o mandato, completando o período deste (art.54, da Convenção). O quórum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes (art.56, da Convenção Americana). As decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes e, em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade (Art.23, Estatuto da Corte).

No ano de 2010 entrou em vigência o novo regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi aprovado em setembro de 2009 em LXXXV período ordinário de sessões. Uma das boas inovações que trouxe foi a criação da figura do Defensor Interamericano, que deverá comparecer a Corte durante tramitação do caso, quando as supostas vítimas não encontrarem representação legal devidamente credenciada, podendo a Corte nomeá-los de ofício (art.37 do Regulamento da Corte).

Outra importante inovação refere-se à possibilidade de um juiz atuar em julgamento do qual seja nacional de algum dos Estados - partes no conflito. Antes do novo Regulamento, o juiz, que fosse nacional de algum dos Estados - partes em caso submetido à Corte, conservaria o seu direito de conhecer do mesmo. No entanto, ocorrendo tal situação, o outro Estado - parte no mesmo caso poderia instituir uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*, desde que o indicado reunisse as mesmas condições de elegibilidade de um

juiz da Corte. Agora, de acordo com o artigo 19 do novo Regulamento da Corte, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado. Nos casos surgidos de comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana, os Juízes nacionais poderão participar do seu conhecimento e deliberação. Se quem exercer a Presidência for nacional de uma das partes no caso, abdicará o exercício da mesma. O artigo 20 do Regulamento permite a existência de juiz *ad hoc* somente em casos interestatais, ou seja, os casos originados em comunicações entre Estados.

É facultado a um país que faz parte da OEA e não da Convenção Americana ter membros na Corte. Basta somente que um Estado proponha como candidato uma pessoa deste país e que este candidato conquiste os votos da maioria absoluta dos Estados - Membros na Convenção. Os Estados Unidos sevem como exemplo, pois mesmo não fazendo parte do Sistema Interamericano, já que até o momento não ratificaram a Convenção, podem ter juízes na Corte ou Comissão, uma vez que participam da OEA.

## **2.2. Funções, Competência e Procedimento**

Os idiomas oficiais da Corte são os mesmos adotados pela OEA, ou seja, o espanhol, português, inglês e o francês. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte escolha a cada ano. No entanto, conforme o art. 22 do Regulamento da Corte para um caso especial, faculta-se aceitar também como idioma de trabalho o do Estado demandado ou, dependendo do caso, o do Estado demandante, sempre que seja oficial.

A Corte Interamericana possui função (ou competência) consultiva e contenciosa. Estas competências são reveladas explicitamente no art. 2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos que declara que Corte exerce função “jurisdicional” e “consultiva”. No que tangea sua competência jurisdicional, é disciplinada pelas disposições dos artigos 61, 62, e 63 da Convenção e, sua função consultiva, rege-se pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

A competência contenciosa é a função jurisdicional da Corte. O art.61 da Convenção estabelece que somente os Estados - partes e a Comissão Interamericana possuem direito de submeter um caso à decisão da Corte. Portanto, inexistente a possibilidade de um particular ou uma instituição privada entrar com um pedido diretamente na Corte. Essa situação diferencia a Corte Interamericana da Corte Europeia que, após as reformas pelos Protocolos 9 e 11 possibilita às pessoas violadas nos seus direitos a capacidade processual para buscar sua reparação diretamente, não precisando de nenhum órgão que funcione como intermediador ou etapa preliminar (TRINDADE,2003, p. 138 a 147).

Ao tratar da competência contenciosa da Corte é importante esclarecermos quem são os legitimados para pedi-la, as regras de competência processual, as regras descritas na própria Convenção, sua finalidade e como funciona a aplicação de suas sentenças.

Antes de qualquer denúncia chegar a Corte, obrigatoriamente deve passar pela Comissão Interamericana, que se constitui, assim, como uma etapa preliminar da Corte. Recebida uma denúncia ou comunicação, a Comissão analisará se é ou não admissível, devendo declará-lo inadmissível caso não preencha os requisitos exigidos (arts.47 e 48.3).Iniciado o processo na Comissão, este concluirá com: a) arquivamento, quando recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, não existirem ou não subsistirem os motivos da petição ou comunicação (art.48.2); b) acordo ( solução pacífica) (art.48.6 e art.49); ou c) reconhecimento de violação por parte de um direito previsto na Convenção pelo Estado (GOMES e MAZZUOLI, 2010, p.131).

Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário, de regra, que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 aos 50 da Convenção (art.54 do Regulamento da Comissão). Um destes processos refere-se à questão da necessidade de esgotamento dos recursos internos antes de se levar uma petição a Comissão Interamericana e, se for o caso, está levar o conflito para solução pela Corte. A avaliação do esgotamento dos recursos internos será feita pela Comissão Interamericana quando esta averiguar os requisitos de admissibilidade da petição ou comunicação. Contudo, a regra do esgotamento dos recursos internos, conforme SILVEIRA (2010, p.315,317)

[..] deve ser conjugada com a obrigação dos Estados promoverem recursos internos adequados e úteis a garantir a reparação dos danos porventura causados aos indivíduos.

[..] caso seja vislumbrada a inadequação desses recursos, o Estado poderá responder duplamente, ou seja, pela violação inicial e por não prover ao indivíduo meio adequado e eficaz de reparar o dano causado

Essa regra revela o caráter suplementar do Sistema Interamericano. De regra, por respeito ao princípio da soberania Estatal, deve ser permitido que o Estado tente resolver a violação do direito internamente e, somente em caso de fracasso estatal na provisão de justiça, o caso deve ser submetido a Corte. No entanto, se o Estado não cumprir com o seu papel, a busca pela justiça não se limita a ele, sendo o mesmo responsabilizado pela sua inadmissível falha quanto à obrigação de ofertar ao cidadão órgãos para a aplicação de seus direitos de modo justo e rápido.

Para o exercício da competência contenciosa, a Corte também deve observar regras de competência processual.

A competência *material* contenciosa (jurisdicional) da Corte Interamericana restringe-se aos direitos previstos na Convenção Americana. Assim, ao atuar sua competência jurisdicional, a Corte só pode penalizar Estados violadores dos direitos elencados na Convenção Americana. Nisto, difere da competência consultiva que abrange não só os direitos descritos na Convenção, como os descritos em outros tratados de direitos humanos na América.

Como só os Estados – partes que aceitaram a competência jurisdicional da Corte podem ser acionadas por ela, sua competência *territorial* jurisdicional abrangem somente os 21 Estados que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana.

Os legitimados para acionar a competência contenciosa da Corte são os Estados – parte da Convenção e a Comissão Interamericana da Direitos Humanos. Atualmente, dos 25 Estados ratificaram a Convenção, somente 21 reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana. Estes países podem ser acionados em casos apresentados pela Comissão perante a Corte.<sup>8</sup>Dentre os

---

<sup>8</sup> São eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Assim, somente Dominica, Grenada, Barbados, Jamaica não reconhecem a competência da Corte, mesmo tendo ratificado o Pacto de San José da Costa

legitimados (Estados Partes e a Comissão) para submeter um caso à decisão da Corte, quando se tratar da Comissão, o caso será submetido à Corte através de relatório.

Pela leitura do art. 62.1 da Convenção, a atuação da competência da Corte nos casos que relativos à interpretação (função consultiva) ou aplicação (função contenciosa) da Convenção necessita de aceite expresso por parte dos Estados – partes da Convenção<sup>9</sup>. Desse modo, competenciada Corte para conhecer de qualquer caso só existese os Estados - partes no caso tiverem reconhecido ou venham a reconhecer, seja por declaração especial (art.62.1 e 2 do Pacto) ou por convenção especial (art.62.3 do Pacto), a sua realidade.

Conforme redação do art.62.2 da Convenção “A declaração de aceitação da competência pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos”. No entanto, se o Estado aceitar a competência contenciosa da Corte deverá aceitar suas decisões, sendo impossível a retratação. Caso o Estado não tenha mais intenção de continuar aceitando a jurisdição da Corte, terá o dever de denunciar por completo a Convenção Americana. Entretanto, como bem elucida JAYME (2005, p.92):

O Estado, mesmo quando denuncia a Convenção, mantém-se vinculado a ela, por força do art.78.2, que estipula o prazo de um ano de carência, para que a retirada os efeitos jurídicos pretendidos. Desta maneira, neste período, a jurisdição da Corte é plena. Além disso, como os efeitos da retirada de um Estado são *ex nunc*, isto é, não retroagem, os casos ocorridos antes do prazo de carência da denúncia continuam sob a jurisdição da Corte.

Assim, a Corte tem competência *temporal* para todos os casos posteriores ao aceite de sua jurisdição e para os casos sucedidos antes do prazo de carência da denúncia. Assim sendo, a Corte não tem competência para as

---

Rica. Cabe lembrar que o Estado de Trinidad e Tobago ratificou a Convenção, mas depois a denunciou, sendo a Corte competente somente para decidir violações anteriores aos efeitos da denuncia.

<sup>9</sup>Sobre o assunto, Mazzuoli completa “O art. 62, 1, da Convenção versa sobre a chamada *cláusula facultativa da jurisdição obrigatória*, que permite que o Estado – parte manifeste se aceita ou não a competência da Corte Interamericana em todos os casos relativos às soluções de controvérsias que se apresentem sobre *interpretação* ou *aplicação* da Convenção” (GOMES e MAZZUOLI, 2009, p. 290,291).

agressões aos direitos consagrados na Convenção ocorridos após o efeito da denúncia.

Desde o início do procedimento contencioso, por meio da Comissão ou de um dos Estados - partes, a Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte (art.57, da Convenção). Trata-se de uma espécie de Ministério Público do Sistema Interamericano (GOMES e MAZZUOLI, 2009, p.261).

Na atuação da competência contenciosa, uma das etapas finais é a emissão de uma sentença, que precisa ser fundamentada, sob pena de não ter validade (art. 66.1 da Convenção). Por isso, elas devem ser claras, sem omissões, obscuridades ou ambiguidades. Havendo divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, qualquer uma das partes envolvida no litígio tem a faculdade de pedir que a própria Corte interprete a sentença. O pedido, porém, deve ser apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença, sob pena de decadência (art. 67 da Convenção). Quando a sentença demonstrar, ainda que em parte, divergência de opinião entre os juízes, qualquer um deles terá direito a que se acrescente à sentença o seu voto dissidente ou individual. (art. 66.2 da Convenção).

A sentença emitida pela Corte é caracterizada pela sua definitividade e inapelabilidade. (art. 67 da Convenção). Com relação a primeira característica, percebe-se que a sentença proferida pela Corte tende a imutabilidade, ou seja, é irrevogável. Se proferida a sentença o tribunal não pode mais retratar-se da decisão<sup>10</sup>. No que tange a sua inapelabilidade, infere-se na impossibilidade de meios recursais, tanto perante a própria Corte, quanto diante das demais instâncias supranacionais. Como consequência destas características, tem-se o entendimento que a partir da publicação, a decisão da Corte faz coisa julgada formal e material (JAYME, 2005.p.95).

Se a Corte decidir que existiu violação de um direito ou liberdade consagrado na Convenção, determinará que se assegure ao lesado o gozo do seu direito ou liberdade violada. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte prejudicada

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, Mazzuoli ensina que: “Em outras palavras, uma vez proferida uma determinada sentença o tribunal não mais pode voltar atrás na sua decisão, reformando-a ou modificando-a de qualquer maneira. Trata-se do princípio da irretratabilidade das sentenças no sistema interamericano de direitos humanos” (GOMES e MAZZUOLI, 2009, p. 311,312).

(art.63.1 da Convenção). Isso é feito na sentença, daí a sua importância e a necessidade de obediência as regras de sua elaboração.

A sentença proferida pela Corte deve ser cumprida espontaneamente pelos Estados - partes na Convenção, em todos os litígios no qual façam parte, uma vez que assumiram tal compromisso (art.68, da Convenção). Desse modo, as sentenças proferidas pela Corte têm aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico do Estado condenado, tendo este o dever de obedecê-la. Tal regra, entretanto, possui uma exceção contida no art.68.2 da Convenção, que possibilita que a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Portanto, caso a sentença não seja cumprida espontaneamente e se tratar de condenação a pagar indenização, esta será executada como sentença nacional contra a Fazenda, independentemente de homologação.

Quando prolatar uma sentença, a Corte deve notificá-la primeiro às partes envolvidas no conflito (vítima e Estado processado) e, depois, transmiti-la aos Estados - partes na Convenção (art.69 da Convenção). Havendo condenação ao Estado e, após este receber a sua notificação, terá a obrigação de esforçar-se para cumprir de imediato à decisão. Se o Estado se manter inerte e indiferente, poderá ser alvo de uma nova responsabilização internacional na Corte Interamericana.

Em todo período ordinário de sessões, a Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. Neste relatório serão feitas recomendações pertinentes, e indicações dos casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças. (art.65, da Convenção). Conforme o escólio de Mazzuoli estes relatórios têm duas finalidades: a) comunicar à OEA a respeito dos trabalhos realizados pela Corte, uma vez que a Corte Interamericana é órgão exclusivamente da Convenção Americana e não da própria OEA; b) proporcionar publicidade internacional aos atos e manifestações do tribunal, haja vista a necessidade de serem expostos para toda a sociedade global (GOMES E MAZZUOLI, 2009, p.308).

A competência consultiva é a função interpretativa da Corte, que é realizada principalmente através de opiniões consultivas.

Ao tratar da competência consultiva da Corte é importante que fique esclarecido quem são os legitimados para pedi-la, sua importância e as regras de competência (sentido processual) no que diz respeito à atuação da Corte nessa relevante função.

São legitimados para acionar a competência consultiva da Corte os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), uma vez que podem consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também são legitimados para consultá-la, no que lhes compete, os órgãos descritos no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires (art.64.1 do Pacto).<sup>11</sup> E ainda cabe dizer que através do pedido de um Estado-membro da Organização, a Corte poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas<sup>12</sup> e os mencionados instrumentos internacionais (art.64.2 do Pacto).

Desse modo, a Corte, segundo JAYME( 2005, p.108)

[...] no exercício da função consultiva, realiza a interpretação de normas da própria Convenção ou de quaisquer outros tratados relativos a direitos humanos (art.64.1), ou de uma lei interna de um Estado em face da Convenção.

Devido ao grande número de legitimados para pedir sua consulta, a Corte Interamericana é considerada a corte internacional de maior magnitude com relação à função consultiva. Em decorrência desse belo destaque na função de dar pareceres, ela é diferenciada dos demais tribunais internacionais, sendo levada a altos patamares de respeito internacional<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> São órgãos da OEA: a) Da Assembleia Geral; b) Da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; c) Dos Conselhos; d) Da Comissão Jurídica Interamericana; e) Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; f) Da Secretaria - Geral; g) Das Conferências Especializadas; e h) Dos Organismos Especializados.

<sup>12</sup> O art.2º da Convenção dispõe que “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

<sup>13</sup> Um exemplo dessa diferenciação se encontra na Corte Internacional de Justiça, onde apenas a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e, em certas condições, outros órgãos e organismos

Para o exercício da competência consultiva, a Corte também deve observar regras de competência processual.

A competência *material* consultiva da Corte abrange todos os direitos descritos na Convenção Americana, bem como os dispostos em outros tratados de direitos humanos. Fora destes direitos não é possível dar parecer algum.

Em razão de todo país membro da OEA ter o direito de solicitar um parecer da Corte, sua competência *territorial* consultiva abrange todos os 35 países do Continente Americano.

No que diz respeito à competência *temporal* consultiva, a Corte a tem para todos os casos posteriores ao aceite de sua jurisdição e para os casos ocorridos antes do prazo de carência de eventual denúncia.

Uma vez recebido um pedido de parecer consultivo (seja referente a interpretação da Convenção, outros tratados ou de leis interna), o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral e aos órgãos da OEA a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se for pertinente. (art. 73.1 do Regulamento da Corte). A emissão dos pareceres consultivos será regida pelo disposto no artigo 67 do Regulamento da Corte e conterà: a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que o tiverem emitido, do Secretário e do Secretário Adjunto; b. os assuntos submetidos à Corte; c. uma relação dos atos do procedimento; d. os fundamentos de direito; e. o parecer da Corte; f. a indicação de qual é a versão autêntica do parecer (art. 75.1 e 2 do Regulamento da Corte). O Juiz que houver participado da emissão de um parecer consultivo tem direito a acrescentar-lhe seu voto concordante ou dissidente, o qual deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados no prazo fixado pela Presidência para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da comunicação do parecer consultivo (art. 75.3 do Regulamento da Corte).

### **3 CASO GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA)**

---

especializados da Organização estão legitimados a pedir opinião consultiva; sendo impossibilitados os Estados-membros (art. 96 da Carta das Nações Unidas).

Em 24 de novembro de 2010, a Corte pronunciou a quarta sentença condenatória contra o Estado brasileiro<sup>14</sup>, considerando o Brasil culpado por várias violações aos direitos humanos no caso da Guerrilha do Araguaia.

O processo, segundo paragrafo 1, iniciou-se na Comissão Interamericana em 1995 por iniciativa do CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e pela Human Rights Watch/Americas. A demanda contra o Estado brasileiro foi submetida a Corte pela Comissão no dia 26 de março de 2009, no caso 11.552, mais conhecido como caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). A razão da medida foi o entendimento da Comissão sobre a responsabilidade da República Federativa do Brasil pela tortura, detenção arbitrária e desaparecimento forçado de aproximadamente 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e camponeses da região, durante o período de ditadura militar (1964- 1985), em decorrência de manobras do Exército brasileiro realizadas entre 1972 e 1975 com o propósito de por fim a Guerrilha do Araguaia (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra Brasil Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acessado: 03 de março de 2011).

Outra razão do submetimento do caso a Corte se deve ao entendimento que a justiça brasileira tem sobre a lei nº 6.683 de 29 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia, aprovada durante a ditadura militar no governo João Baptista Figueiredo. Segundo a justiça brasileira a Lei da Anistia perdoava tanto os opositores do regime ditatorial quanto os militares homicidas e torturadores.

Em decorrência, para a Comissão, conforme paragrafo2, do documento de apresentação de demanda perante a Corte

[...] o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante "a pessoa executada"), cujos restos mortais foram encontrados e

---

<sup>14</sup>O Brasil também já sofreu condenação nos casos Ximenes Lopes Vs. Brasil (2006), Escher y otros Vs. Brasil (2009), Garibaldi Vs. Brasil (2009). Há também o caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil, que não resultou em condenação.

identificados em 14 de maio de 19961; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada. (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra Brasil Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acessado: 03 de março de 2011).

A Lei de Anistia foi alvo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153<sup>15</sup>, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o intuito de descobrir se a referida lei perdoava ou não os militares que praticaram crimes comuns no período da ditadura militar. O julgamento da ação ocorreu no dia 29 de abril de 2010 (mais de um ano depois da Comissão levar o caso da Guerrilha do Araguaia perante a Corte) no Supremo Tribunal Federal (STF) e, por 7 (sete) votos a 2 (dois), a lei foi mantida no ordenamento jurídico, sendo considerada como recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>16</sup>. Desta forma, para o Supremo, a anistia aos militares que praticaram crimes de tortura, desaparecimento forçado e homicídio em nada confronta com a Constituição Cidadã, sendo um ato necessário para a redemocratização.

Entretanto, a Comissão deixou claro no seu relatório de apresentação da demanda perante a Corte, paragrafo5, que o caso da Guerrilha do Araguaia

---

<sup>15</sup> Na ADPF nº 153, a OAB pediu “[...] uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985).” Na petição inicial a OAB ressaltou que a Corte Interamericana “já decidiu, em pelo menos 5 (cinco) casos, que **é nula e de nenhum efeito a auto-anistia criminal decretada por governantes.**” Os casos referidos são: 1) Caso Loayza Tamayo v. Peru; 2) Caso Barrios Altos v. Peru; 3) Caso Barrios Altos, Interpretación de la Sentencia de Fondo (art. 67 Convención Americana sobre Derechos Humanos; 4) Caso de la Comunidad Moiwana; 5) Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Excepciones Preliminares. Fondo. Reparaciones y Costas. (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Disponível em: [http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF\\_anistia.pdf](http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf). Acessado em 05 de março de 2011).

<sup>16</sup> Votaram a favor da manutenção da lei os Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Melo, Ellen Gracie e Cesar Peluso (Presidente do STF na ocasião). Os dois votos a favor da mudança na interpretação da lei foram os Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski. Ver a sentença completa em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acessado em 05 de março de 2011.

[...] representa uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia em relação aos desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial, e a resultante obrigação dos Estados de fazer a sociedade conhecer a verdade, e investigar, processar e sancionar as graves violações de direitos humanos. Além disso, a CIDH considera relevante ressaltar o valor histórico do presente caso, que é o único perante o Sistema Interamericano referente à ditadura militar do Brasil, e que possibilita à Corte afirmar a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a Convenção, no que se refere a graves violações de direitos humanos, assim como a incompatibilidade das leis de sigilo de documentos com a Convenção Americana, a fim de reparar as vítimas e promover a consolidação do estado democrático de direito no Brasil, garantindo o direito à verdade de toda a sociedade brasileira sobre fatos tão graves. (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra Brasil Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acessado: 03 de março de 2011)

Por isso, a Comissão solicitou a Corte que determinasse a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento de suas obrigações internacionais relativas aos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, juntamente com as obrigações dispostas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Assim sendo, consoante paragrafo258, solicitou que a Corte concluísse e declarasse o Brasil responsável por:

- a. violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas;
- b. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;
- c. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;
- d. violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1., ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e
- e. violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação. (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra Brasil Disponível em:

<<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acessado: 03 de março de 2011)

Como consequência, solicitou à Corte, conforme parágrafo 259, que ordene ao Estado brasileiro:

- a. Adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;
- b. Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;
- c. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
- d. Fortalecer com recursos financeiros e logísticos os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;
- e. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;
- f. Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e
- g. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos. (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra Brasil Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acessado: 03 de março de 2011)

Com o início do caso perante a Corte (em 31 de outubro de 2009), o Estado brasileiro apresentou um documento com contestação, observações e exceções preliminares.

Conforme o parágrafo 4 da sentença da Corte, inicialmente foram apresentadas três exceções preliminares. A primeira referia-se a incompetência da

Corte em razão do tempo (*ratione temporis*), uma vez que os abusos ocorreram antes da aceitação por parte do Estado brasileiro de sua competência contenciosa. A segunda alegação de exceção afirmava que existia incompetência da Corte em razão da falta de esgotamento dos recursos internos. Por fim, alegou-se ausência de interesse processual da Comissão e dos representantes, por que o Estado teria tomado todas as providências cabíveis ao caso, devendo ocorrer, como consequência, o arquivamento deste. Quanto ao mérito, o Brasil afirmou que se empenhava em dar solução interna ao caso (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011).

No parágrafo 5, vemos que entre 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes ofereceram, concomitantemente, “suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado.” (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011).

Depois, na audiência pública, uma quarta exceção preliminar foi apresentada pelo Estado brasileiro: a “regra da quarta instância”, que teve como fundamento a decisão do STF que entendeu que a lei da Anistia também perdoou todas as atrocidades cometidas pelos militares.

Na sentença proferida pela Corte, todas estas teses de defesa foram rejeitadas, resultando na condenação do Estado brasileiro.

Quanto à alegação da incompetência temporal, a Corte ressaltou no parágrafo 17 que

[...] atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua [...] a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>25</sup>, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa

desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011)

Segundo parágrafo 31, no que diz respeito à alegação da falta de interesse processual, prevaleceu que

[...] que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado. (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011)

Também não prosperou a tese da ausência do esgotamento dos recursos internos. Primeiramente, no parágrafo 38 da Sentença, a Corte lembrou que tal tese deve ser ofertada no “momento processual oportuno”, que é a fase de “admissibilidade do procedimento perante a Comissão”, pois

[...] não é tarefa da Corte nem da Comissão identificar *ex officio* quais são os recursos internos a serem esgotados, mas que cabe ao Estado a indicação oportuna dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade. (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011).

Assim sendo, consoante o parágrafo 40, as teses relacionadas à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, à Ação Civil Pública, à faculdade de “interposição de uma ação penal subsidiária e às diversas iniciativas de reparação”, alegadas mais de nove anos após a decisão de admissibilidade do caso perante a Comissão, não foram aceitas, por terem sido feitas fora do prazo (CIDH. CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011).

Entretanto, dois fundamentos para alegação da ausência do esgotamento dos recursos internos, foram apresentados no tempo propício. Uma alegação era a existência de uma Ação Ordinária, que ainda estava no início, e outra era a faculdade dos familiares entrarem com um *habeas data* para buscar as informações desejadas nos órgãos públicos. De acordo com o parágrafo 41, este último argumento desapareceu, pois a Corte entendeu que houve desistência de sua alegação, já que “no procedimento perante si, o Estado não alegou a falta de interposição de um *habeas data*” (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010). Portanto, somente fora analisado a alegação da falta de esgotamento de recursos internos, com base na existência de uma Ação Ordinária para solucionar o caso. Essa alegação, porém, conforme parágrafo 42, também não foi aceita pela Corte, confirmando a decisão da Comissão de rejeitá-la, uma vez que se identificou demora injustificada (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011).

Por fim, também não prosperou a exceção preliminar da “proibição da quarta instancia”. A Corte explicou, no parágrafo 48, que

A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011)

Consequentemente, a Corte entendeu (parágrafo 49)

[...] não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de

direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento No. 153 (*infra* par. 136), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar. (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011).

Ao final da sentença, no parágrafo 325, a Corte declarou, por unanimidade, que a Lei da Anistia viola direitos humanos, sendo incompatível com a Convenção e, sem eficácia alguma. O Brasil foi considerado responsável pelo desaparecimento forçado de aproximadamente 70 pessoas, e, por não adequar seu direito interno a Convenção como determina seu art.2º. A Corte declarou que o Estado brasileiro violou os arts. 1.1, 2, 3, 4, 5, 7,8. 1,13 25 do Pacto. (CIDH. CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011). No mesmo parágrafo da sentença, dispôs ainda, que o Brasil deveria pagar indenização por dano material, imaterial e restituição de custas e gastos fixados por eles, bem como “tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos”, “realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso”, “oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram”, “realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares”, “conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los”, entre outros deveres.

Acompanhando a Sentença da Corte, o voto do Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, concordou com a decisão, elucidando brilhantemente:

3.O caso julgado envolve debate de transcendental importância para a sociedade e para o Estado como um todo, particularmente para o Poder Judiciário, que se deparará com caso inédito de decisão de tribunal

internacional diametralmente oposta à jurisprudência nacional até então pacificada.

[...]

7. Mesmo as Constituições nacionais não de ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

[...]

10. Portanto, em prol da garantia da supremacia dos Direitos Humanos, especialmente quando degradados por crimes de lesa-humanidade, faz-se mister reconhecer a importância dessa sentença internacional e incorporá-la de imediato ao ordenamento nacional, de modo a que se possa investigar, processar e punir aqueles crimes até então protegidos por uma interpretação da Lei de Anistia que, afinal, é geradora de impunidade, descrença na proteção do Estado e de uma ferida social eternamente aberta, que precisa ser curada com a aplicação serena mas incisiva do Direito e da Justiça. (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>.

Acessado: 03 de março de 2011)

Assim, percebe-se que o cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro é de suma importância para mantermos o status de Estado Democrático de Direito. Não basta possuir uma Constituição que possui inúmeros direitos e garantias fundamentais, tem-se que buscar dar efetividade a tais direitos.

Conforme o ensino de Júlio Marino de Carvalho (1998, p.326)

O reconhecimento dos direitos humanos deve baixar dos espaços ideais e materializar-se ao rez do chão, para que a sua predestinação se faça objetiva e integralmente cumprida, configurando-se em real prestimosidade na proteção do homem perseguido pela injustiça. As comunidades devem conscientizar-se de sua relevância e sacralidade.

O não acolhimento desta decisão pelo Brasil, além de resultar em uma nova condenação, lhe colocaria em uma posição vergonhosa, em nível internacional.

Mesmo diante de posicionamentos contrários a respeito dessa decisão, a esperança de que a luz prevalecerá sobre as trevas é e grande. A República brasileira, indubitavelmente, não pode regredir na busca pelo respeito a um de seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

## **CONCLUSÃO**

Diante do esposado, é inquestionável que a criação da Corte Interamericana em 1969, através Convenção Americana, representou um fortalecimento significativo para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Resultado de um processo de internacionalização dos direitos humanos, iniciado como a declaração universal, a Corte constitui-se num órgão internacional de salvaguarda dos direitos basais do ser humano.

Também se conclui que é caracterizada como órgão regional judicial suplementar de proteção aos direitos básicos do ser humano no continente americano, sendo necessário, portanto, quando o Estado não providenciar em âmbito interno a justiça e proteção aos direitos humanos.

O Brasil já sofreu cinco ações na Corte, resultando em quatro condenações até o momento. A última condenação do Estado brasileiro foi no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”).

Nesta ação perante a Corte, o país foi responsabilizado pelo desaparecimento forçado de aproximadamente 70 pessoas durante a ditadura militar. Tal fato desencadeou a violação de diversos direitos proclamados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Embora os crimes tenham sido praticados anteriormente a aceitação por parte do Brasil da competência da Corte Interamericana, a ação é possível, uma vez que tais crimes são considerados permanentes e estariam ainda ocorrendo.

Essa condenação impôs ao país à obrigação de dar uma resposta satisfatória às vítimas, bem como a toda comunidade nacional e internacional, além de reacender a discussão sobre a anistia aos militares e ao direito de informação e documentos do período.

A sentença deve ser cumprida este ano, mas até o momento não se sabe se o Estado brasileiro irá tomar tal atitude. Contudo, a esperança de que a Corte sairá fortalecida neste caso prevalece, uma vez que o país não pode admitir tamanho retrocesso em termos de respeito aos direitos humanos.

O presente artigo não pretende exaurir o tema, uma vez que há muito que se dizer sobre o assunto, principalmente quanto aos procedimentos de tramitação da ação e os casos envolvendo o Brasil na Corte.

## BIBLIOGRAFIA

**Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.** Disponível em: <[http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF\\_anistia.pdf](http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf)>. Acessado em 05 de março de 2011

Andréia Henriques. **Trinta anos depois, STF decide que Lei da Anistia também perdoou torturadores.** Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/TRINTA+ANOS+DEPOIS+STF+DECIDE+QUE+LEI+DA+ANISTIA+TAMBEM+PERDOOU+TORTURADORES\\_69089.shtml](http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/TRINTA+ANOS+DEPOIS+STF+DECIDE+QUE+LEI+DA+ANISTIA+TAMBEM+PERDOOU+TORTURADORES_69089.shtml)>. Acessado 03 de março de 2011.

ARRUDA, José Jobson de Andrade; PILETTI, Nelson. **Toda historia:** historia geral e historia do Brasil de acordo com as diretrizes curriculares nacionais para o ensino medio. 8. ed. São Paulo: Ática, 1999. 103 p. ISBN 85-08-07364-X

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232 p. ISBN 85-7001-710-3

BRASIL. **VadeMecum / obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt, Livia Céspedes.** 9ª ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acessado em 05 de março de 2011

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço:** visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. 388 p.

COLEÇÃO II guerra mundial: 60 anos. São Paulo: Abril, 2005. 4 v.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 577 p. ISBN 978-85-02-06961-9

CONJUR . **Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>>. Acessado: 03 de março de 2011.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL. SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.** (*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acessado: 03 de março de 2011.

George Marmelstein Lima .**Sentença do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.** Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2010/12/15/sentenca-do-caso-gomes-lund-e-outros-%E2%80%9Cguerrilha-do-araguaia%E2%80%9D-vs-brasil/>> Acessado: 02 de março de 2011

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flavia; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz; MELO, Mônica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; KRSTICEVIC, Viviana. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 466 p. ISBN 85-203-1952-1

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 349 p. (Coleção ciências criminais ; 4) ISBN 978-85-203-3421-8

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 206 p. (Coleção direito e ciências afins ; 5) ISBN 978-85-203-3703-5

INTRODUÇÃO. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/a.Introd.Port.htm>> Acesso em: 23 de fevereiro de 2011.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 200 p. ISBN 85-7308-709-9

Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

**Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra a República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acessado: 03 de março de 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos & cidadania: à luz do novo direito internacional.** Campinas: Minelli, 2002. 167 p. ISBN 8588884062

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 990 p. ISBN 978-85-203-3579-6

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 552 p. ISBN 978-85-02-06898-8

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 1992. 91 p. ISBN 8573940212

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Estudos e debates em direitos humanos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 331 p. ISBN 978-85-7874-119-8

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1997-2003. 3 v

Vladimir Aras. **Mais uma batalha do Araguaia.** Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=63706](http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos_ver.php?idConteudo=63706)>. Acessado 02 de março de 2011.